SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: 0005014-58.1996.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Banco Economico Sa

Requerido: Ana Maria de Souza Martins e Maria Cristina Ferraz Lima

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Econômico S/A em face de Ana Maria de Souza Martins e Maria Cristina Ferraz Lima, ajuizada em **29 de março de 1996**.

Por meio de cota lançada a fls. 83, datada de **13/10/1997**, o exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 791, III, do CPC/73, vigente à época.

O feito foi arquivado em **16 de dezembro de 1997** (fls. 90).

Por meio da petição de fls. 91, datada de **8 de maio de 2002**, o exequente requereu o desarquivamento com vistas à obtenção de certidão de objeto e pé, retornando ao arquivo em **06/08/2002** (fls. 93 verso).

A executada ANA MARIA DE SOUZA MARTINS, em manifestação de fls. 95, datada de **28 de junho de 2018**, requereu o desarquivamento e, com o desarquivamento, formulou pedido de extinção da execução com fundamento no instituto da prescrição intercorrente a fls. 100/105.

Decisão de fls. 106 determinou a intimação do exequente, na pessoa de seu advogado, para que se manifestasse sobre o pedido de extinção.

O exequente não ofereceu resposta, conforme certidão de fls. 108.

## Decido.

O pedido de extinção pela prescrição intercorrente deve ser acolhido.

Plácido e Silva define a prescrição intercorrente ao dizer que: "É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação" (autor cit., in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27a ed., pág. 1086).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com NESTOR DUARTE, a prescrição intercorrente ocorre quando "no curso do processo, o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional" ("CÓDIGO CIVIL COMENTADO", coord. CEZAR PELUSO, 1ª edição, pág. 134, São Paulo: MANOLE, 2007).

Visa o instituto a manutenção da paz social e a segurança jurídica, atendendo à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade de um direito. Assim, com a violação de um direito, deve o desequilíbrio que daí decorre ser corrigido através da ação.

Mesmo em se tratando de interesses predominantemente privados, que dependem de seu titular para a propositura da ação, existe indiscutível influência de tal desequilíbrio sobre a ordem pública.

Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico-social.

O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fiquem à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

Esse entendimento de que o instituto atende a interesse predominantemente público está na base da modificação legislativa que permite ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

Oportuno destacar o que também estabelece a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em síntese, a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo da prescrição acarreta a prescrição intercorrente.

Ademais, não há que se sujeitar o reconhecimento da prescrição à prévia intimação pessoal do credor, porquanto se tratando a prescrição de instituto de direito material e não processual, desnecessária a intimação pessoal do credor para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, muito embora essa providência tenha sido tomada, mantendo-se o credor inerte.

Os presentes autos permaneceram paralisados por cerca de **20** (**vinte**) **anos**. Nesse período, somente um pedido de desarquivamento foi formulado pelo credor tão somente para obtenção de certidão de objeto e pé, retornando ao arquivo sem qualquer providência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, não há falar-se em paralisação do processo de execução por ausência de bens e sim pela desídia do exequente em promover o regular andamento do feito.

Com a paralisação do feito por cerca de **20** (**vinte**) **anos**, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, de cinco anos, está configurado.

Assim, entende-se caracterizada a prescrição intercorrente, por inércia da parte exequente, não se podendo premiar sua desídia na condução do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado a fls. 100/105, extinguindo a execução nos termos do artigo 924, V, do NCPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA